Processo	-	TC/003984/2006
Convenentes	-	Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Adventista de Ensino
Convênio	-	02/2006/SMS-G/PSF
TA	-	01/2006
TA	-	02/2006
TA	-	03/2006
TA	-	04/2006
TA	-	05/2006
TA	-	06/2006
TA	-	07/2006
TA	-	08/2006
TA	-	09/2006
TA	-	10/2007
TA	-	11/2007
TA	-	12/2007
TA	-	13/2007
TA	-	14/2007
TA	-	15/2007
TA	-	16/2007
Objeto	-	Prestação de serviços relativos ao desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços relativos ao Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, em razão das falhas constatadas nos autos, julgou irregulares o Convênio 02/2006/SMS.G/PSF e os Termos Aditivos correspondentes, com exceção dos Termos de Aditamentos 04/2006, 05/2006, 06/2006, 10/2007, 12/2007, 15/2007 e 16/2007.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003984/2006**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **CONVÊNIO Nº 02/2006-SMS.G/PSF E TERMOS ADITIVOS Nº 001 A 005/2006 – DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Termo de Convênio nº 02/2006-SMS.G/PFS e dos Termos Aditivos nº 001 a 005/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Adventista de Ensino, para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família.

No relatório de análise do Convênio, às fls. 71/83 a Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade nos ajustes.

O parecer da SG (fls. 524/537) opinou pela irregularidade do convênio e acrescentou aos achados da equipe de auditoria o apontamento relativo à ausência de chamamento público para a escolha da entidade conveniada.

Intimada a Origem manifestou-se às fls. 554/599, sendo que os demais intimados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para suas manifestações.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.337 e 337vº), concluiu pela relevação dos apontamentos anteriores, opinando, ao final, pela regularidade dos instrumentos.

Às fls. 670/673, a AJCE, opinou pela irregularidade formal dos instrumentos, contudo, considerando a falta de qualquer apontamento pretérito que apontasse prejuízos ao erário, opinou pela aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes, sem prejuízo de recomendações eventualmente pertinentes.

A PFM requereu pelo acolhimento dos instrumentos, por formais, e, ante a ausência de dolo, culpa, má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, considerando o tempo decorrido, que, ao menos sejam aceitos os efeitos jurídicos produzidos (fls.676/678).

A Secretaria Geral opina, em caráter excepcional, pelo acolhimento do Convênio 02/2006 e seus Termos Aditivos, diante da possibilidade de serem relevadas as infringências apontadas e pela necessidade de conferir segurança às relações jurídicas já cumpridas, sem prejuízo das ressalvas cabíveis em função dos achados de auditoria remanescentes (fls. 682/683).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 52

e-TCM 3984/2006

Relator: Conselheiro Ricardo Torres
Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Instituto Adventista de Ensino.

Objeto: Análise – Convênio nº 02/2006/SMS.G/PSF - TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 14/2007, 15/2007 e 16/2007 - Prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, em razão das falhas constatadas nos presentes autos, julgo irregulares o Convênio nº 02/2006/SMS.G/PSF e os Termos Aditivos correspondentes, com exceção dos Termos de Aditamentos nºs 004/2006, 005/2006, 006/2006, 010/2007, 012/2007, 015/2007 e 016/2007, que foram considerados formalmente regulares, nos termos do exame da Auditoria.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:17:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.